



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MINUTA

DECRETO Nº

- PMB, DE

DE 2023.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O **Prefeito Municipal de Belém**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a competência que lhe é outorgada pelo art. 94, inc. VII, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

Considerando que também incumbe ao Chefe do Poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa, a teor do art.94, inc. XX, da LOMB;

Considerando as atribuições da Comissão Especial de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos instituída pelo Decreto Municipal nº 107.443 – PMB, de 12 de junho de 2023;e

Considerando, por fim, a necessidade de regulamentação do disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. O Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, ou outro que vier a substituí-lo, aplica-se às contratações realizadas pelo Município de Belém com a utilização de recursos da União, oriundos de transferências voluntárias.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a)** ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;
- b)** opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;
- c)** forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;
- d)** requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a)** durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b)** fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c)** perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d)** incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e)** transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A administração municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis:

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a)** evolução tecnológica;
- b)** tendências sociais;
- c)** alterações de disponibilidade no mercado;
- d)** modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, do presente Decreto:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos deste Decreto, em atendimento ao disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelos ordenadores de despesas.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, do presente artigo, as requisições de compras retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º O Secretário Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, de de 2023.

Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém